



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Portaria n. 10/2016

O Doutor **Brian Frank**, Juiz de Direito da Comarca de Cantagalo (Juízo Único), Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido nos arts. 152, § 1º e 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, a fim de observar o postulado constitucional da razoável duração do processo; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais ao processo eletrônico,

RESOLVE, sem prejuízo do contido na legislação processual e no Código de Normas da CGJ/PR, delegar ao Sr.(a) Chefe de Cartório e aos demais serventuários autorizados a prática dos seguintes atos ordinatórios e rotinas processuais, independentemente de despacho ou decisão judicial:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I. ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. São atos ordinatórios os atos de mero expediente, sem caráter decisório, entendidos como necessários à movimentação processual e atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes e não tenham cunho decisório.

§ 1º. Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§ 2º. Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.), inclusive de citação, serão assinados pelo Chefe de Secretaria, Chefe de Secretaria designado e Supervisores, bem como por servidores devidamente autorizadores, desde que o ato alcance a finalidade esperada (art. 277 do NCPC) e não tragam prejuízo à parte (art. 283, parágrafo único, do NCPC).



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 3º. As certidões explicativas referentes ao andamento processual, poderão ser firmadas também pelos servidores.

Art. 2º. Em todos os atos praticados com base nesta Portaria, a Secretaria certificará, além do que mais for necessário, que o faz com base em tal norma, mencionando o seu número.

Art. 3º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação relacionada ao ato.

Art. 4º. Quando o Sistema de Gestão de Processos estiver inoperante, é vedado movimentar processos na Secretaria, que fornecerá certidão do fato e do motivo a quem solicitar.

CAPÍTULO II. JUNTADA

Art. 5º. No ato da juntada de todas as petições observar os requisitos seguintes e praticar as seguintes diligências saneadoras:

- a) Se ausente o instrumento de mandato, intimar a parte para juntá-la, em 15 dias;
- b) Intimar o signatário da petição não assinada para firmá-la, em 15 dias.

Parágrafo único. Findo o prazo sem atendimento, desentranhar a petição e documentos que a instruem ou invalidar tal evento/sequência, certificando o fato. Naquele caso, deverá o subscritor ser intimado para retirá-la, em 5 dias, sob pena de inutilização.

Art. 6º. Havendo a juntada de documentos, especialmente na hipótese do art. 435 do NCPC, independentemente de despacho, deverá o Cartório intimar a parte contrária e os terceiros interessados (Ministério Público, Fazenda Pública, Defensoria Pública etc.) para se manifestarem, em prazo comum de 15 dias (art. 437, § 1º, do NCPC), para que adotem qualquer das posturas indicadas no art. 436 do NCPC, salvo se esta providência puder acarretar o perecimento do direito da parte responsável pela sua juntada.

§ 1º. Em sistemas eletrônicos, tendo o procurador juntado novo documento, ao invés de cumprir a pendência criada pela Secretaria, proceder à renúncia do prazo da pendência.

§ 2º. Ocorrendo a anotação, pelo sistema eletrônico, de decurso de prazo em razão de ter o procurador cadastrado juntado novo documento ao processo, ao invés de cumprir a pendência, fica a Secretaria autorizada a proceder à invalidação do decurso.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 7º. Havendo a juntada de petição, salvo em caso de pedido de penhora, notadamente a de ativos financeiros (art. 854, *caput*, do NCPC), deverá ser observado o contraditório pela parte adversa, pelo prazo especificado no NCPC; em caso de inexistir prazo assinalado, a intimação se dará com prazo de 5 dias.

§ 1º. Encaminhar às instâncias superiores petições protocoladas na Vara dirigidas a feitos pendentes de decisões pelos Tribunais, a menos que se trate de mera juntada de procuração ou substabelecimento, caso em que a peça deverá ser guardada em secretaria e juntada quando os autos baixarem.

§ 2º. Remeter ao destinatário correto petições protocoladas por engano na Secretaria.

Art. 8º. Em sistemas eletrônicos, tendo o procurador juntado novo documento, ao invés de cumprir a pendência criada pela Secretaria, proceder à renúncia do prazo da pendência.

Parágrafo único. Ocorrendo a anotação, pelo sistema eletrônico, de decurso de prazo em razão de ter o procurador cadastrado juntado novo documento ao processo, ao invés de cumprir a pendência, fica a Secretaria autorizada a proceder à invalidação do decurso.

CAPÍTULO III. ANOTAÇÕES

Art. 9º. Em observância aos itens 2.3.2.1 e 5.8.6.1 do Código de Normas, anotar na capa dos autos ou no processo eletrônico o “segredo de Justiça”, “tramitação prioritária” e/ou “intervenção do Ministério Público”.

§ 1º Nos processos eletrônicos, havendo consulta ao sistema INFOJUD, lançar anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§ 2º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar de ofício anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

CAPÍTULO IV. INTIMAÇÕES

Art. 10. Nos processos físicos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do C.N. 2.13.7.7.

§ 1º. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, na forma do CN 2.13.7.7 II, dirigir a ele, independentemente de despacho, as intimações.

Art. 11. Em processos em trâmite pelo sistema eletrônico, quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), promover a



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), certificando tal fato nos autos, em razão da inviabilidade dos sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações. (art. 272, § 5º, do NCPC)

Art. 12. Nos feitos em geral, intimar de todos os atos praticados no feito o procurador constituído, sempre que este tiver vista dos autos em cartório, colhendo sua assinatura no termo de intimação. Havendo recusa, certificar o fato, após aviso verbal ao interessado.

Parágrafo único. Nos casos em que a parte não possua advogado constituído e sempre que a prática do ato puder atingir sua finalidade sem prejuízo à parte, especialmente nos casos de retirada de alvará, assinatura de termos de compromisso, atualização de endereço da parte adversa, quando não aplicável o art. 274, parágrafo único, do NCPC e manifestação sobre depósito de valores, as intimações poderão ser realizadas por telefone.

Art. 13. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, a carta ou mandado constará o prazo de 5 dias.

Art. 14. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando da intimação o valor a ser recolhido, com a advertência de que a guia pode ser emitida nessa vara, sob pena de preclusão.

Art. 15. Intimar a parte interessada para:

a) Comprovar, em cinco dias, a publicação no jornal local do edital expedido a seu pedido e sujeito a tal publicação.

b) Fornecer o traslado de peças necessárias à instrução de precatórios, ofícios, cartas de sentença, carta de adjudicação, arrematação, alvarás, etc., expedidos em seu favor ou interesse.

c) Retirar na Secretaria, mediante recibo, os autos de protestos, notificações e interpelações em que o réu haja sido intimado ou notificado. Não atendida a intimação, no prazo de 10 dias, arquivar os autos, com baixa na distribuição.

d) Comprovar, no prazo de 10 dias da retirada de qualquer expediente, a postagem deste.

e) Comprovada a postagem do expediente, intimar a parte para, no prazo de 15 dias, juntar o correspondente aviso de recebimento, informar eventual atraso na entrega do expediente ou requerer a expedição de novo ofício/carta, ficando ciente de que documento de rastreamento do site dos correios não é aceito pelo Juízo como comprovação da citação.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

f) Em casos onde o expediente foi disponibilizado assinado em sistema processual eletrônico, deverá a parte interessada ser intimada para recolher as custas necessárias e comprovar, no prazo de 10 dias, a postagem, quando então deverá ser cumprida a diligência da alínea f deste artigo.

Art. 16. Após o retorno de todos os ofícios expedidos (via postal, mensageiro ou sistema), notadamente em caso de pesquisas por endereço, intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos a seu pedido ou no seu interesse.

Art. 17. Intimar as partes para manifestação em 15 dias sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, salvo prazo diversos constante em despacho/decisão.

Art. 18. Intimar a parte para manifestação em 15 dias, quando a carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e “outras”, exceto nos casos referidos no art. 25, § 2º.

Art. 19. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público, quando for o caso de intervenção de tal instituição, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for Fundação, órgão governamental, registros públicos e ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

Art. 20. No caso de embargos à execução ou de terceiros que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los, sob pena de serem desconsiderados/inutilizados.

§ 1º. A peça deverá ser desentranhada e entregue a parte, em caso de processo físico, ou invalidada a sequência dos autos, tratando-se de autos eletrônicos, mediante certidão do ato e recibo nos autos.

Art. 21. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou de seu procurador único, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, suspender a prática dos atos processuais pendentes e encaminhar os autos conclusos para deliberação na forma do artigo 313 e seguintes ou 687 e seguintes do NCPC.

Art. 22. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 15 dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 1º. Enquanto não for juntado o comprovante de que fala o *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§ 2º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações via DJ, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

Art. 23. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, inclusive ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública (art. 270 do NCPC), os quais devem manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos (§ 1º do art. 246 do NCPC).

§ 1º. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

§ 2º. Sempre que a parte informar que irá promover a intimação por correio do advogado da outra parte, fica dispensada a expedição do ofício/carta, devendo a parte ser intimada para comprovar a intimação no prazo de 15 dias (art. 269, § 1º, NCPC).

Art. 24. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio, devendo constar na certidão o seguinte: I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu; II - a declaração de entrega da contrafé; III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado. (art. 275 do NCPC)

Art. 25. Reexpedir, por uma vez, a carta postal com aviso de recebimento destinada à intimação ou citação, quando retornar com a observação “ausente” ou “não atendido”, exceto se se tratar de intimação ou citação para comparecer em audiência ou citação para comparecer em na audiência do art. 277, do CPC/73, no qual tal rito tenha de ser seguido, casos em que a diligência do § 1º deste artigo deverá ser cumprida de forma direta.

§ 1º. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal retornar pela segunda vez com a observação “ausente” ou “não atendido”, ou pela primeira vez com a observação “recusado”.

§ 2º. Para fins do art. 274, parágrafo único, do NCPC, deverá o Cartório certificar que a intimação infrutífera se dirigiu a endereço anterior constante nos autos.

Art. 26. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 27. Responder pessoalmente e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que deverão ser assinados pelo juiz na forma do item 2.5.5 do Código de Normas.

Art. 28. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando a Secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 29. Expedir e postar as cartas de citação em processos onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Art. 30. Mandar os autos para conta de custas remanescentes, depois de prolatada sentença, ainda que alguma das partes seja beneficiária da Justiça Gratuita.

§ 1º. Intimar, oportunamente, o responsável pelo recolhimento das custas para fazê-lo, em 15 dias, sob pena de anotação no FUNJUS.

CAPÍTULO V. LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS E DE ENDEREÇOS

Art. 31. Nos feitos em geral, com exceção das cartas precatórias recebidas de outros juízos, havendo pedido de parte interessada para localização de endereço de parte ou testemunha, os autos serão conclusos para deliberação.

§ 1º. As consultas, após comprovação do exaurimento das buscas pelas partes, serão realizadas no INFOSEG e no BACENJUD, cabendo à parte noticiar os dados necessários às buscas (RG, CPF etc.), em 15 dias, sob pena de inoperância da medida, salvo nos processos que envolvam interesse público ou direito indisponível.

§ 2º. Em caso de solicitação do Ministério Público ou de ente público, a consulta por parte do Juízo dependerá de comprovação do exaurimento das buscas nos sistemas em que possuem acesso, podendo, nestes casos, ser estendida à COPEL e ao INFOJUD.

CAPÍTULO VI. DECURSO E SUSPENSÃO

Art. 32. Se o Aviso de Recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, repetir a expedição da carta citatória, com expressa menção nos documentos postais de que deve ser entregue em mão própria do destinatário, salvo se o autor declarar que o endereço a que se destina a carta se situa em condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso (NCPC, art. 248, § 4º).

§ 1º. Havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 2º. No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como “negativa”.

§ 3º. Se a segunda tentativa de citação postal obtiver o mesmo resultado previsto no *caput*, certificar a parte autora e, se esta não fizer requerimento em contrário, expedir mandado ou precatória para realizar a citação frustrada.

Art. 33. Intimar os oficiais de justiça para devolver mandado com prazo excedido devidamente cumprido no prazo de cinco dias, ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 34. Com exceção do processo de execução, intimar a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência sua. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485 § 1º NCPC).

§ 1º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, p.ú., do NCPC.

§ 2º. Persistindo a inércia, intimar o réu para manifestação em cinco dias, nos termos da Súmula 240 do STJ e do art. 485 § 3º NCPC, se tiver procurador nos autos, fazendo conclusos os autos em caso contrário, ou depois de decorrido o prazo da intimação.

§ 3º. No caso de inventário, a intimação do inventariante desidioso será feita sob pena de substituição, em vez de extinção.

§ 4º. A secretaria fica autorizada a conceder por ato ordinatório, uma vez apenas, e se a parte o requerer, a prorrogação, por prazo igual ao anteriormente deferido (mesmo que tenha sido requerido prazo maior), dos prazos que o juiz ou esta Portaria concederem para:

a) juntar documento comprobatório de pobreza nos casos em que a parte requereu os benefícios da Lei Federal nº 1060/50;

b) regularizar a representação, na forma do art. 104, § 1º, do NCPC;

c) juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora, nos casos de ação de busca e apreensão;

d) pagar custas das quais o credor seja o Funjus, excetuadas as relativas a atos de preparação de audiência, caso em que o pedido de prorrogação do prazo será levado à conclusão.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

e) apresentar cálculos atualizados, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

f) dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

g) juntar matrícula atualizada de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença.

§ 5º. Em casos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária e reintegração de posse, fica deferido o prazo de 15 dias, prorrogável pelo mesmo prazo, na forma do parágrafo retro, para que o autor realize diligências de localização do veículo a ser apreendido.

Art. 35. Reiterar 1 (uma) única vez os ofícios não respondidos há 30 dias, consignando o prazo de 72 horas para resposta, sob pena de desobediência.

CAPÍTULO VII. VISTA E CARGA DOS AUTOS

Art. 36. Sendo comum o prazo, apenas em conjunto, ou mediante prévio ajuste por petição, poderão as partes, por seus procuradores, retirar os autos do cartório, independentemente de determinação judicial neste sentido, salvo as cargas rápidas, conforme procedimento já adotado pela Serventia.

Art. 37. No caso de retirada indevida dos autos durante a fluência de prazo comum, por qualquer motivo, deverá o cartório certificar o ocorrido no processo, bem como a data da carga e da descarga dos autos, para fins de devolução do prazo.

Art. 38. Também permanecerão em cartório e não poderão ser retirados em carga os autos pelos advogados ou partes, salvo autorização judicial em contrário,

a) quaisquer processos, nos 20 dias que precedem audiência designada; e

b) os processos onde houver sido designado leilão, seja nos autos principais ou carta precatória deles oriunda, se os editais já houverem sido publicados;

c) os processos que forem encaminhados ao setor de digitalização, até que esta seja ultimada.

Art. 39. A retirada dos autos em carga após as 16h deverá ser precedida de ciência de que os autos deverão ser devolvidos em cartório antes do fim do expediente, sob pena de aplicação do disposto no art. 107, § 4º, do NCPC.

Art. 40. Fica de plano estabelecido o prazo de duas horas para a carga rápida, nos termos do art. 107, § 3º, do NCPC, anotando que a retirada por prazo superior (até seis horas) dependerá de despacho.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 41. Nos feitos em geral, efetivar a cobrança dos autos não devolvidos dentro do prazo, pela forma prescrita na Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas, com a seguinte rotina:

§ 1º. Certificar, em folha a ser futuramente juntada aos autos do incidente de cobrança que vier a ser instaurado, o fato, e intimar, via Diário da Justiça, a pessoa a quem a carga foi feita, para restituição em 24 horas.

§ 2º. Em sendo frustrada, ou impossível, a cobrança realizada pela forma prescrita no inciso anterior, realizar a cobrança para devolução dos autos em 24 horas por meio telefônico, certificando tal fato.

§ 3º. Não sendo atendidas as intimações anteriormente citadas, deverá o advogado que fez a carga dos autos ser intimado pessoalmente para devolução dos autos, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais.

§ 4º. Caso os autos não sejam devolvidos após a intimação acima, deverá ser instaurado o incidente de “cobrança de autos”, instruído com os expedientes mencionados nos incisos anteriores, que será conclusivo para os fins do C.N. 2.10.3.1.

CAPÍTULO VIII. EXTINÇÃO

Art. 42. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar o(s) réu(s) com representação no feito, e que ainda não tiverem concordado com a desistência, para dizer se anuem, com a advertência de que o silêncio entender-se-á como anuência.

Art. 43. Nos processos findos sem resolução de mérito ou se tratando de título de crédito adimplido, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada. Certificar o fato nos autos.

Art. 44. Nos processos eletrônicos, arquivar com baixa os autos de incidentes e exceções (como impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para lá a decisão final.

§ 1º. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

§ 2º. Se o processo for físico, depois do desapensamento e traslado das cópias de que fala o caput, e da elaboração da conta referida no parágrafo anterior, os autos irão conclusos para decisão de arquivamento.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 45. O não pagamento das custas não impedirá a prolação de sentença ou o arquivamento do processo.

Art. 46. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar conta de custas. Se houver custas pendentes:

a) intimar a parte responsável para proceder à quitação, em 5 dias, sob de anotação no FUNJUS;

b) se não houver o pagamento, o Cartório deverá cumprir a norma administrativa da CGJ/PR em vigor.

CAPÍTULO IX. DESARQUIVAMENTO

Art. 47. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7, inciso XVI, EAOB). Em qualquer caso conferir se as custas de desarquivamento foram previamente recolhidas.

TÍTULO II. PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I. RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 48. Intimar a parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas e se não houver requerimento de Justiça Gratuita, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

§ 1º. Se ao fim do prazo as custas não forem recolhidas, comunicar ao Distribuidor, nos termos do C.N. 3.11.8, pedindo o cancelamento da distribuição.

§ 2º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais antes de findar o prazo inicial (art. 139, parágrafo único, do NCPC), os autos deverão ser conclusos para deliberação, na forma do art. 139, VI, do NCPC.

Art. 49. Ao registrar petição inicial, e observando também as disposições específicas de certos ritos, conferir o cumprimento dos seguintes requisitos:

§ 1º. Sempre que não for indicado pela parte autora o estado civil e o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para identificação das partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, conforme art. 319, II, NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 2º. Intimar para emendar a inicial, suprindo as omissões, em 15 dias, sempre que:

a) faltar o endereço para intimação do advogado;

b) não for indicado o valor da causa;

c) não for informado, ou for informado de forma insuficiente, os endereços físico e eletrônico do réu, a menos que a inicial expressamente afirme que o autor os desconhece.

§ 3º. Se ausente o instrumento de mandato, em todos os processos, ou declaração de autenticidade, na forma do art. 425, IV, do NCPC, nos processos físicos, a menos que o subscritor seja advogado atuando em causa própria, ou tenha requerido prazo para juntada do documento, intimar o advogado para exhibir o documento em quinze dias.

§ 4º. Nos casos em que a parte autora for dispensada do preparo das custas, certificar o valor que deixou de ser recolhido a título de custas bem como a título de FUNJUS.

§ 5º. Tratando-se de repetição de ação, verificar se o autor demonstrou que realizou o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação repetida, na forma do art. 92, do NCPC, intimando-o para fazê-lo, no prazo de 15 dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão.

Art. 50. No sistema eletrônico, no recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo incorreção, certificar o fato nos autos e proceder à retificação na autuação, com o envio dos autos ao Distribuidor.

Art. 51. No sistema eletrônico, juntada petição inicial ou petição acompanhada de documentos, verificar se foram corretamente digitalizadas e inseridas no sistema, especialmente se se encontram legíveis e corretamente indexados/nominados, segundo o C.N. 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 5 dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

§ 1º. Não atendida a determinação, certificar o fato e remeter conclusos para deliberação sobre eventual invalidação do(s) arquivo(s) irregulares(s).

Art. 52. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (art. 286, *caput*, do NCPC): I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3.º, do NCPC, ao juízo prevento.

CAPÍTULO II. FASE POSTULATÓRIA

Art. 53. Sempre que apresentada contestação tempestiva contendo as matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, deverá o Cartório intimar a parte contrária para manifestação, com prazo de 15 dias.

§ 1º. Não havendo contestação ou sendo esta intempestiva, o Cartório deverá intimar a parte autora a respeito, especialmente se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

§ 2º. Se o réu alegar incompetência, suspeição ou impedimento, certificar a suspensão do processo (art. 313 do NCPC) e intimar o excepto para manifestação, observado o art. 62, a menos que se trate de arguição de suspeição ou impedimento do juiz, caso em que se fará conclusão imediata.

Art. 54. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o Cartório remeterá os autos ao Distribuidor para a respectiva anotação (art. 286, parágrafo único, do NCPC).

CAPÍTULO III. FASE INSTRUTÓRIA

Art. 55. Nas ações de conhecimento, salvo determinação judicial em sentido contrário, após a apresentação de réplica, o Cartório deverá intimar as partes para, em 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, esclarecendo sua pertinência e que fatos elas demonstrarão, sob pena de preclusão.

Art. 56. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, via sistema eletrônico ou Diário da Justiça, não havendo disposição em contrário, constar que a parte deverá, na forma do art. 455, *caput* e parágrafos, do NCPC, intimar a testemunha, juntando aos autos, com antecedência de pelo menos três dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

Art. 57. Se, decorrido o prazo de três dias antes da audiência, não houver sido juntada aos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior, e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a juízo independentemente de intimação, os autos deverão permanecer em Cartório aguardando a solenidade, oportunidade em que as questões processuais pendentes serão resolvidas.

Art. 58. Tendo sido nomeado perito em autos de sistema eletrônico, proceder a sua habilitação no sistema pelo prazo de 180 dias, renovando a dita habilitação por iguais períodos sucessivos até que o processo seja julgado, ou o perito substituído.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 1º. Se o processo for julgado ou o perito substituído, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada.

§ 2º. Não será exigida antecipação nem pagamento de custas pelo perito para nenhuma finalidade; as custas decorrentes de atos, diligências ou pedidos do perito serão incluídas na conta geral e cobradas a final do vencido.

Art. 59. A Secretaria deverá manter lista de peritos, disponível para consulta das partes, seus advogados, além de órgãos como o Ministério Público, Procuradorias e Defensorias e dos outros peritos, preferencialmente por meio eletrônico, mantendo, ainda, arquivo físico com os documentos relativos às qualificações dos peritos que nela constarem, na forma do art. 157, § 2º, do NCPC.

Art. 60. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto, no prazo assinalado no despacho/decisão, ou, se não houver, por 5 dias.

§ 1º. Havendo concordância, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

§ 2º. Havendo impugnação à proposta de honorários, intimar o perito para se manifestar em 5 dias.

§ 3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou despacho arbitrando os ditos honorários, expedir alvará em favor do perito, para levantamento de 50% do valor, e intimá-lo para realizar a perícia de 30 dias, salvo deliberação diversa do Juízo.

Art. 61. Intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 62. Intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 dias, se acaso decorrido o prazo outrora assinalado.

§ 1º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, o Cartório deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 dias, sob pena da perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§ 2º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo o perito indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 63. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem, em 15 dias, salvo prazo diverso assinalado pelo Juízo.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 64. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelo curador especial ou pela Defensoria pública serão intimados pelo Cartório, por carta ou mandado, na forma do art. 455, § 4º, IV, do NCPC.

§ 4º. As testemunhas servidores públicos ou militares ou aquelas indicadas no art. 454 do NCPC serão intimadas pela via judicial.

§ 5º. Em qualquer outro caso, especialmente no caso dos incisos I e II do art. 455 do NCPC, a intimação via judicial dependerá de expressa deliberação do Juízo.

§ 6º. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo estabelecido pelo juízo na forma do art. 357, § 4º, do NCPC, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, deverá ser feita conclusão dos autos para a análise da preclusão.

§ 7º. Se for requerida expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, expeça-se, exceto se o rol for intempestivo ou não contiver os requisitos legais, caso em que se fará conclusão.

TÍTULO III. PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I. DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 65. Aplicam-se as diligências do Título I, e, no que couber, as referidas no capítulo I do Título II.

§ 1º. Deverá a Secretaria, no recebimento da inicial, sempre que possível:

a) certificar a existência de outra execução ou cumprimento de sentença contendo o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, especialmente para fins de conexão, litispendência ou coisa julgada.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

b) verificar se foi juntado o título exequendo e a memória do cálculo, e, em caso negativo, intimar o exequente para emenda da inicial, em 15 dias, na forma do art. 801 do NCPC.

§ 2º. O art. 212, § 2º, do NCPC, que a prevê a realização de citações, intimações e penhoras fora dos dias e horários de expediente, só não deverá ser observado pela Serventia em caso de decisão em sentido contrário.

Art. 66. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, impugnação ao cumprimento de sentença (à execução de sentença), pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, antes de remeter os autos conclusos, intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 dias.

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, conforme Código de Normas, item 5.2.5, II.

Art. 67. Na citação devem ser observados os requisitos dos arts. 250, 829 e 830, todos do NCPC.

Art. 68. No caso de citação por edital, devem ser observados os requisitos do art. 257 do NCPC.

Art. 69. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo juízo ou prevista em Portaria, expedir nova carta, novo mandado, ou nova carta precatória, caso necessário, para cumprimento do ato.

Art. 70. Intimar o exequente para manifestação, em 15 dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente às verbas de sucumbência, pagamento do valor exequendo ou condenação judicial), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução.

§ 1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§ 2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 15 dias.

Art. 71. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, pelo devedor, para se manifestar no prazo de 15 dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

§ 1º. Havendo concordância ou silêncio do credor, reduzir a termo a nomeação ou substituição, e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 3 dias.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§ 3º. Não assinado o termo, no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§ 4º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§ 5º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens, bem como certidão de registro da respectiva matrícula, na forma do art. 845, § 1.º, do NCPC.

Art. 72. Se o exequente requerer a substituição da penhora realizada (art. 848, NCPC), intimar o executado para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Art. 73. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes.

§ 1º. A penhora de veículos só será efetivada se a parte juntar certidão atualizada do DETRAN, demonstrando que o respectivo bem se encontra em nome do executado. Caso não tenha sido juntada, deverá o Cartório intimar a parte para fazê-lo, em 5 dias, sob pena de não expedição do mandado de penhora.

Art. 74. A consulta ao BACENJUD, RENAJUD, Cartório de Registro de Imóveis, INFOJUD, e qualquer outro meio existente ou futuro de busca por bens dependerá de decisão judicial.

§ 1º. A restrição via RENAJUD não é penhora, sendo mero mecanismo de restrição veicular, de modo que a penhora é ato consequente necessário para viabilizar a expropriação de eventual veículo.

§ 2º. Diante da falta de depositário judicial, a remoção e/ou o depósito dependerão de decisão judicial.

Art. 75. Solicitada a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, ou a consulta ao RENAJUD, INFOJUD, ou qualquer outro sistema de busca de bens, caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, bem como se o credor não tenha apresentado demonstrativo atualizado do débito, deverá o Cartório intimar a parte exequente para, no prazo de 5 dias, cumprir a falta, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 76. Determinado o bloqueio ou a penhora de ativos financeiros (arresto ou penhora *online* via sistema Bacenjud, no qual está incluída a consulta nas Cooperativas



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

de Crédito, conforme Comunicado do Banco Central n. 29.353, de 12 de abril de 2016), via BACENJUD, proceder conforme a rotina seguinte:

I – Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido.

II – Intimar o credor para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou art. 798, parágrafo único, do NCPC, se o mais recente que houver nos autos datar de mais de 90 dias. Não atendendo o credor à intimação, remeter conclusos para suspensão dos autos.

III – Incluir minuta no sistema Bacenjud, certificando, juntando o extrato e fazendo conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos.

IV – Verificar diariamente as respostas às minutas protocoladas no Bacenjud.

a) ocorrendo bloqueio de valor insignificante, incluir minuta de desbloqueio, juntando extrato aos autos.

b) sendo positivo, total ou parcialmente, o bloqueio, incluir minuta de transferência e, tendo ocorrido, certificar nos autos os dados da conta judicial, lançando certidão de que o extrato substitui o termo de penhora ou arresto, nos termos do C.N. 17.2.9.8.1 e promover as intimações na forma do art. 89.

V – Positiva, total ou parcialmente, a penhora, e, neste caso (bloqueio parcial), depois de cumpridas as demais modalidades de restrição/penhora contidas na decisão, a penhora, intimar o executado para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se, notadamente sobre quaisquer das situações descritas nos incisos do art. 854, § 3º, do NCPC.

VI – Em caso de inércia ou concordância do executado, deverá a secretaria fazer conclusão.

VII –. Em sendo negativo o resultado de todas as diligências, intimar o credor para requerer o que for de seu interesse. Não atendendo o credor à intimação, cumprir o art. 99.

Parágrafo único. Sendo o bloqueio originado de ordem de *sequestro*, cientificar o executado.

Art. 77. Determinada a consulta ao RENAJUD e sendo positiva, deverá o Cartório realizar a restrição de “circulação”, se não houver qualquer outro gravame, especialmente alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, ou realizar a restrição de “transferência, se acaso houver gravame.

Art. 78. Salvo nos casos de execução fiscal, ações em que o autor ou o exequente é o Ministério Público ou a Defensoria Pública, ou alguém por eles representado, o



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

registro de atos constitutivos (penhora, arresto ou sequestro) no Cartório Imobiliário será feito pela parte, de acordo com os arts. 799, IX, e 828, ambos do NCPC, sendo também de sua responsabilidade a baixa da anotação oportunamente.

Art. 79. Formalizada a penhora, intimar o exequente para ciência, e para promover as averbações obrigatórias (art. 799, IX, NCPC) e comprová-las nos autos em 15 dias, e o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (art. 841, § 1º, NCPC), ou pelo correio, por mandado, ou por carta precatória, se não o tiver (art. 814, § 2º, NCPC).

§ 1º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, se não forem casados em regime de separação absoluta.

§ 2º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do NCPC.

§ 3º. Formalizada a penhora em execução onde o executado foi citado por edital, remeter conclusos para nomeação de curador especial, se ainda não houver sido.

Art. 80. Oportunamente, o exequente será intimado para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada, nestas hipóteses:

a) quando forem decididos os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, sem extinção da execução e sem recebimento de recurso com efeito suspensivo.

b) quando os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, forem recebidos sem efeito suspensivo, e houver avaliação não impugnada, ou cuja impugnação já foi decidida.

c) quando não forem oferecidos no prazo legal os embargos à execução, ou a impugnação ao cumprimento da sentença, se houver avaliação não impugnada, ou cuja impugnação já foi decidida.

Art. 81. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s):

I – Intimar, para se manifestarem em 15 dias, o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876 §§ 5º e 7º do NCPC. A intimação será feita pelo DJ ou sistema eletrônico se o interessado tiver procurador nos autos.

II – A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se tiver, ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao juízo (NCPC, art. 876, § 2º, e art. 274, parágrafo único).



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

III – Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que, em 15 dias, comprove o recolhimento do imposto.

IV – Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias. Comprovados os recolhimentos, fazer conclusão.

V – Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação e o recolhimento de eventuais custas, o Cartório deverá expedir a carta de adjudicação e o mandado de imissão ou a ordem de entrega, nos termos do art. 877, § 2º, I e II, do NCPC de 2015, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Art. 82. De acordo com o art. 878 do NCPC, resultando frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Art. 83. Havendo requerimento para a realização de leilão, judicial ou eletrônico, adotar as seguintes providências:

I - Se a avaliação datar de mais de um ano, expedir mandado ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do Código de Normas, item 3.15.4.

II - Se a avaliação datar de mais de trinta dias e menos de um ano, atualizar o valor da avaliação pelos índices oficiais de correção monetária, nos termos do CN 5.8.8, certificando.

III - Na avaliação, deverá o Sr. Avaliador observar os arts. 872 e 873 do NCPC, no que lhe for aplicável, e também as disposições semelhantes constantes no Código de Normas da CGJ/PR (item 3.15.4 do CN).

IV - Em caso de nova avaliação, depois de aportar o laudo, deverá o Cartório intimar as partes para se manifestarem, em prazo comum de 5 dias.

V - Remeter os autos ao leiloeiro indicado pelo juiz para, em prazo razoável, tomar as providências necessárias, notadamente as elencadas nos arts. 884, 886 e 887 do NCPC.

VI - Atualize-se a conta (débito e custas), dispensando-se intimação das partes a esse respeito.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

VII - A critério do Sr. Leiloeiro, fica autorizada a realização da alienação por meio presencial e eletrônico, concomitantemente, observando-se o art. 882 do NCPC.

VIII - A venda do bem penhorado, na primeira oportunidade, será por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

a) na ausência de licitantes, realizar-se-á a segunda hasta pública, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil, considerado este inferior a 50% do valor corrigido da avaliação até o dia da hasta.

b) as hastas serão realizadas no Tribunal do Júri da Comarca de Cantagalo, nas datas designadas.

IX - No edital deverá constar que o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito (art. 895, NCPC): a) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; b) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

a) a proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

b) as propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

c) no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

d) o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

e) a apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

f) havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, o juiz decidirá.

X - No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

XI - Na falta de decisão em sentido contrário, a comissão do Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação e 1 (um) salário mínimo em caso de remissão,



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. Em caso de remissão, pagamento ou acordo ocorrido entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, deverá o Leiloeiro apresentar a conta de despesas com os atos preparatórios (REsp 646.509/RJ; AgRg no REsp 1.323.460/RJ; e TJSC, AI 2014.027797-2).

XII - Expedir os ofícios necessários ao cumprimento do Código de Normas, itens 5.8.14.2, 5.8.14.5 e 5.8.14.6, com prazo de 30 (trinta) dias.

XIII - Comunicar a designação da praça na forma do Código de Normas, item 5.8.14.4, inclusive ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, nas hipóteses da Lei Estadual nº 11.054/95.

XIV - Expedir o edital, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, o local em que se encontra o bem, a comissão do Senhor Leiloeiro, bem como as respectivas datas.

XV - Intimar o executado e eventual cônjuge, bem como possíveis credores preferenciais e com penhora registrada na matrícula (art. 889 do NCPC), dispensando-se a intimação pessoal do executado, inclusive nos casos de execuções fiscais (superada a interpretação contida na Súmula 121-STJ) e observando-se que em caso de revelia e inexistência de advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

XVI – Providenciar as demais diligências e expedientes necessários, notadamente os dispostos no art. 886 do NCPC, caso não regulados nesta Portaria e mesmo que não apontados em decisão judicial.

Art. 84. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do NCPC.

Parágrafo único. Havendo requerimento do exequente, quando resultarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas, observando-se o artigo anterior.

Art. 85. Deverá o leiloeiro lavrar o respectivo auto de arrematação imediatamente após o ato, observando-se o art. 901 do NCPC, e submetendo-o à assinatura do arrematante e do juiz, após lavrar a sua própria firma.

Art. 86. Aperfeiçoado o acima disposto, aguardar-se-á o prazo de dez dias para oferecimento de embargos (NCPC 903 § 2º), certificadas tais ocorrências.

§ 1º. Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do NCPC.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 2º. Não oferecidos embargos à arrematação, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

a) em todos os casos, solicitar conta de custas e intimar para preparo das custas processuais, só fazendo a conclusão depois que estiverem quitadas.

b) no caso de imóveis, intimar o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* (art. 901, § 2.º, do NCPC).

Art. 87. Nos processos de embargos (à execução, fiscal ou não, de arrematação e de terceiro), deverá a Secretaria apensá-los aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Parágrafo único. Nos embargos julgados, em que a apelação for recebida só no efeito devolutivo, desapensar os autos da execução, certificando, e encaminhar à Instância Superior apenas os autos de embargos.

Art. 88. Após o decurso do prazo de suspensão da execução indicado na respectiva decisão, deverá o Cartório intimá-lo para promover o andamento, requerendo o que for cabível, em 15 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório e início do cômputo do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, NCPC).

§ 1º. Na ocasião, deverá o Cartório cumprir o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.

§ 2º. Este artigo também se aplica ao cumprimento de sentença e às outras modalidades de execução.

Art. 89. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O não pagamento das custas e/ou das despesas processuais não impedirá o arquivamento, cabendo ao Cartório promover as diligências necessárias antes de comunicar o FUNJUS.

Art. 90. Depois de verificada a quitação da obrigação e persistindo valor depositado nos autos, caso o numerário deva ser devolvido à parte devedora das custas e/ou despesas processuais, poderá o Cartório reter a quantia suficiente para o adimplemento destas verbas, liberando o saldo ao beneficiário.

Parágrafo único. Este artigo também se aplica ao cumprimento de sentença e às outras modalidades de execução.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

CAPÍTULO II. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 91. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Art. 92. Comunicar ao distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

Parágrafo único. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

Art. 93. Requerido o cumprimento de sentença, o Cartório deverá, antes de proceder à alteração de classe processual, analisar a presença dos requisitos do art. 524 do NCPC, o que for o caso, intimando-se o credor para emenda a inicial na falta de algum dos requisitos, no prazo de 15 dias.

Art. 94. A digitalização de processo físico, quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, será realizada de ofício pelo Cartório, digitalizando e incluindo no Sistema Projudi as seguintes peças:

- a) procurações e substabelecimentos;
- b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração;
- c) certidão de trânsito em julgado;
- d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos que o acompanharem;
- e) conta de custas e respectivos demonstrativos, caso as custas estejam pagas.
- f) comprovante de pagamento da taxa judiciária;
- g) comprovante de intimação do vencido para cumprir a sentença e o respectivo decurso, se houver e,
- h) comprovantes de depósitos realizados no feito.

Parágrafo único. As partes deverão ser intimadas da digitalização do processo, de acordo com o Código de Normas.

Art. 95. Oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, deverá o Cartório certificar se houve o pagamento das custas iniciais correspondentes, segundo o item II



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

da Instrução Normativa n. 03/2015 do TJPR, e também sua tempestividade, observando-se o art. 525, *caput*, do NCPC.

§ 1º. Em caso de ausência de pagamento das custas, ou seu pagamento a menor, intimar o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

§ 2º. Em caso de inércia quanto ao cumprimento da determinação do §1º deste artigo, ou estando as custas integralmente quitadas, enviar os autos à conclusão.

Art. 96. Sendo tempestiva a impugnação e inexistindo requerimento de suspensão da execução, intime-se o credor/impugnado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III. CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO

Art. 97. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, o Cartório deverá expedir certidão de trânsito em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do NCPC, independente de decisão judicial.

§ 1º. Caberá ao exequente, às suas expensas, realizar o protesto por meio da certidão de teor da decisão.

§ 2º. Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, o Cartório deverá expedir ofício para cancelar o eventual Protesto, conforme o art. 517, §4º, do NCPC, às expensas do devedor. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

CAPÍTULO IV. CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 98. Desde que requerida pela parte exequente e autorizado pelo Juízo, o Cartório deverá expedir certidão de débito contendo os dados pessoais do devedor e o valor da dívida (esta a ser informada pelo credor) para viabilizar a inscrição em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3.º, do NCPC.

§ 1º. Enquanto não implementado o sistema integrado para cumprimento de ordem eletrônica (SERASAJUD), a inscrição no cadastro de inadimplentes será de responsabilidade do credor.

§ 2º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, ficando delimitada a responsabilidade pela baixa de acordo com o parágrafo anterior.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

§ 3º. O disposto neste artigo se à execução definitiva de título judicial.

TÍTULO IV. RITOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I. INTERDIÇÃO

Art. 99. De acordo com o Ofício-Circular n. 34/16-CRE/PR, em decisão exarada no Processo Administrativo nº 114-71 – TSE, referente ao Ofício-Circular n. 26-CGE, em consonância ao disposto na Lei n. 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Cartório deve se abster de encaminhar comunicações acerca da suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência.

CAPÍTULO II. MANDADOS DE SEGURANÇA

Art. 100. Feitas as notificações previstas na Lei Federal nº 12.016, de 2009, art. 7º, juntar aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º da referida Lei, a comprovação da remessa (Lei Federal nº 12.016, de 2009, art. 11).

Art. 101. Após a juntada das informações da autoridade impetrada, em sendo apresentados documentos novos, intimar a parte impetrante para manifestar-se a respeito, querendo, em 5 dias.

Parágrafo único. Por fim, abrir vista ao Ministério Público para parecer em 10 dias.

CAPÍTULO III. ALVARÁS JUDICIAIS

Art. 102. Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS.

I – Caso positivo, será lavrada certidão e será aberta vista dos autos ao Ministério Público.

II – Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

III – Sendo requerida a dispensa do prazo recursal, encaminhar os autos ao Ministério Público e não havendo impugnação pelo órgão ministerial, cumprir imediatamente a parte dispositiva da sentença.

IV – Decorrido o prazo concedido para a prestação de contas, intimar a parte obrigada à prestação por seu advogado e pessoalmente (via postal preferencialmente) para prestar as contas, em quinze dias, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Com o decurso do prazo, prestadas ou não as contas, abrir vista dos autos ao Ministério Público, sendo o caso de intervenção ministerial.

Art. 103. Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, especialmente os pedidos de alvará judicial, o Ministério Público terá vista inicial dos autos independentemente de despacho. Caso seja requerida pelo Ministério Público alguma providência que dependa de atuação do requerente, abrir vista ao requerente pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Nos processos onde houver requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, a Secretaria deverá, primeiramente, enviar os autos conclusos.

CAPÍTULO IV. USUCAPIÃO

Art. 104. Ao registrar ação de usucapião, ou nas ações em andamento se determinado, verificar se estão presentes, além dos requisitos mencionados no art. 55:

I – Os seguintes documentos:

a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. *i*) localização exata; *ii*) confrontações; *iii*) medidas perimetrais; *iv*) área; *v*) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta.

b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal).

c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal).

d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período.

II – As seguintes formalidades:



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo).

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge.

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel.

d) se a parte autora requereu a citação: *i*) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; *ii*) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços (*da forma mais completa possível*); *iii*) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados.

e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas.

f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.

Art. 105. Constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte requerente para emenda, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de inércia, intimar pessoalmente através de ARMP.

Parágrafo único. Estando presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), certificar e fazer a conclusão dos autos.

Art. 106. Após a citação pessoal de todos os confrontantes (menos se a ação tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada) e eventualmente do proprietário do imóvel, em caso de resposta (contestação), intimar a parte requerente para manifestação em 15 dias.

Art. 107. Decorrido o prazo mencionado e o prazo das Fazendas Públicas, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO V. BUSCA E APREENSÃO

Art. 108. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n. 911/69 (alienação fiduciária em garantia), a menos que haja despacho expresso determinando o contrário, todo mandado de busca e apreensão será expedido mencionando que o oficial de justiça tem a autorização para realizar a diligência fora dos dias e horários de expediente.

Art. 109. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 110. Indicando o requerente a nova localização do bem, desentranhar o mandado para cumprimento, ou expedir novo mandado, ou expedição de carta precatória.

Art. 111. Verificando o Oficial de Justiça que o bem se encontra em lugar inacessível, mas determinado, e não é possível contatar o réu, certificar a situação nos autos, juntando o mandado nos autos, que serão enviados à conclusão para análise.

Art. 112. Havendo resistência do réu ao cumprimento do mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, devendo comunicar tal situação ao Juízo imediatamente.

Art. 113. Recebido pedido de cumprimento de liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária deferida por outro juízo, na forma do art. 3º, § 12º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969:

a) verificar se nele consta cópia da petição inicial e do despacho ou decisão interlocutória que deferiu a liminar;

b) verificar se a representação da parte autora está adequada, cumprindo as diligências do art. 55, § 3º, desta Portaria;

c) promover a intimação para o pagamento de custas, na forma do Ofício-Circular nº 59, de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ou outro que o venha a substituir;

d) intimar o autor para promover o pagamento das custas necessárias para a expedição do competente mandado de busca e apreensão.

e) verificar se possui os seguintes requisitos: e.1) petição requerendo a apreensão; e.2) petição inicial do processo principal; e.3) contrato, extrato de prestações devidas e constituição em mora do réu; e.4) cópia da decisão de deferiu a busca e apreensão do veículo; e, e.5) cópia de petição endereçada ao juízo originário ou certidão deste, comprovando ciência da propositura do pedido neste juízo.

Art. 114. Comprovado o pagamento das custas referentes ao mandado de busca e apreensão, promover sua expedição e cumprimento.

Art. 115. Cumprida a busca e apreensão do veículo, promover:

a) a intimação do autor, cientificando-o que, na forma do item i do Ofício-Circular nº 59, de 2015, é sua a responsabilidade de comunicar o resultado da diligência ao juízo principal;



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

b) aguardar o prazo de cinco dias, contados da intimação do autor sobre a juntada do mandado;

c) decorrido o prazo acima, não havendo qualquer depósito ou requerimento no feito, remeter o feito ao arquivo, com as baixas e comunicações necessárias.

Art. 116. Em caso de inércia do autor no cumprimento de qualquer ato, reiterar a intimação para cumpri-lo, sob pena de arquivamento do feito com as baixas e comunicações necessárias.

Parágrafo único. Repetida a inércia, promover o arquivamento, com as baixas e comunicações necessárias, comunicando-se ao magistrado que preside o feito principal, preferencialmente por sistema Mensageiro.

Art. 117. No que couber, cumram-se os atos das seções anteriores deste Capítulo VII.

CAPÍTULO VI. INFÂNCIA E JUVENTUDE

Seção 1. Averiguação oficiosa de paternidade

Art. 118. Aportando documentação para averiguação oficiosa, regulada pela Lei n. 8.560/1992, deverá o Cartório proceder da seguinte forma:

I – Na hipótese de a paternidade ter sido declarada pela genitora:

a) deve-se notificar o suposto pai para que em 30 dias, manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, constando da notificação que, no caso de não se manifestar, serão os presentes autos remetidos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (art. 2.º, §§ 1.º e 4.º);

b) em não havendo manifestação do suposto pai no prazo assinalado ou negando este a alegada paternidade, deve-se abrir vista dos autos ao Ministério Público, para os fins do art. 2.º, § 4.º, da Lei n. 8.560/1992, observando-se que o procedimento de averiguação de paternidade se exaure com o reconhecimento ou com a remessa dos autos ao Ministério Público para que ajuíze, se for o caso, ação de investigação de paternidade e que o término do procedimento deverá constar do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 4.2.4.3 do Código de Normas);

c) caso o suposto pai venha a confirmar expressamente a paternidade imputada, deve-se lavrar termo de reconhecimento e remeter-se certidão ao oficial de registro, para a devida averbação, procedendo-se, na sequência, as baixas de estilo;

d) havendo juntado de certidão de nascimento já retificada extrajudicialmente, ou seja, contendo o reconhecimento do genitor, deverá o procedimento ser encaminhado ao Ministério Público e depois conclusos para extinção.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

II – Se o endereço fornecido pela genitora do suposto genitor não for suficiente para se proceder à imediata notificação, deve a genitora ser intimada para complementá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento liminar, do que será o Ministério Público oportunamente cientificado para proceder como entender cabível.

III – Caso o Ministério Público formule pedido com base em qualquer das hipóteses abaixo, deverá o Cartório arquivar de plano o procedimento:

- a) não localização da genitora para obtenção de dados necessários do suposto pai para sua notificação;
- b) comunicação de ajuizamento da ação de investigação de paternidade.

IV – Na hipótese de a paternidade não ter sido declarada expressamente pela genitora (termo negativo de paternidade), deverá o Cartório:

- a) intimar a genitora para, em 10 dias, adverti-la sobre a importância da declaração da paternidade, bem como para que assim o faça, fornecendo dados que viabilizem a notificação do suposto genitor. Nesta oportunidade, também deverá ser esclarecida a possibilidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade, oportunamente, dirigindo-se ao Ministério Público com os dados necessários.

Seção 2. Habilitação de pretendentes à adoção

Art. 119. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial, diretamente em Cartório, dispensada a representação por advogado, ou via PROJUDI, na qual conste (art. 197-A do ECA): a) qualificação completa; b) dados familiares; c) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; d) cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e) comprovante de renda e domicílio; f) atestados de sanidade física e mental; g) certidão de antecedentes criminais; h) certidão negativa de distribuição cível; i) outros documentos que os pretendentes repute favoráveis ao seu intento.

Parágrafo único. Caso o pedido seja formulado diretamente em Cartório, deverá constar a expressa ciência de que é obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 197-C, § 1.º, do ECA).



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 120. Após vista ao Ministério Público, pelo prazo de 48 horas, caso haja a solicitação de diligências cabíveis aos postulantes, deverá o Cartório intimá-los para sanar o os requerimentos formulados, em 5 dias.

Parágrafo único. Aportando, ou não, a documentação solicitada, deverá o Cartório dar vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Art. 121. Em ordem a documentação exigida, deverá o Cartório oficial ao Serviço Social de residência dos postulantes para, em 45 dias, elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme seu art. 197-C.

Parágrafo único. Sobre o laudo deverá o Cartório dar vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 5 dias.

Art. 122. Oportunamente, deverá o Cartório certificar nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei. (art. 197-D do ECA)

Art. 123. Sendo solicitadas diligências por parte do Ministério Público e/ou não havendo curso de preparação à adoção, serão os autos conclusos para decisão da autoridade judiciária.

Art. 124. Após deferida a habilitação dos pretendentes, os postulantes serão inscritos nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis, com as ressalvas legais. (art. 197-E do ECA)

Seção 3. Adoção

Art. 125. O procedimento de adoção dispensará a intervenção de advogado, podendo ser requerida diretamente em Cartório, na forma da Seção anterior, observados os princípios e os arts. 39 a 52-D da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

Seção 4. Procedimentos de apuração de ato infracional

Art. 126. Deverá o Cartório:

I – Remeter os autos ao Ministério Público quando aportarem da Delegacia de Polícia.

II – Remeter (fazer baixa) dos autos à Delegacia de Polícia quando houver requerimento do Ministério Público.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

III – Intimar o adolescente ou a criança para comparecimento na oitiva informal, quando houver solicitação do Ministério Público.

Seção 5. Execução de medidas socioeducativas

Art. 127. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consoante o art. 38 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase).

Art. 128. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças (art. 39 da Lei n. 12.594/2012):

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente: a) cópia da representação; b) cópia da certidão de antecedentes; c) cópia da sentença ou acórdão; e d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 129. Autuadas as peças, o Cartório encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida, bem como para a confecção de Proposta de Plano Individual (PIA), nos moldes da Lei do SINASE e orientação do CNJ.

Art. 130. Sobre o PIA deverá o Cartório intimar o Ministério Público e eventual defensor constituído ou nomeado, para manifestação em prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Art. 131. Havendo impugnação ou complementação a ser feita, a parte adversa será intimada para manifestação, em 3 dias. Findo este prazo, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 132. Inexistindo impugnação ou complementação a ser feita, os autos serão.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 133. Noticiado (des)cumprimento da medida, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público e ao defensor constituído ou nomeado para manifestação, em prazo de 5 dias.

Art. 134. Oportunamente, os autos deverão ser conclusos para extinção da execução.

CAPÍTULO VII. EXECUÇÃO FISCAL

Art. 135. A descon sideração da personalidade jurídica processar-se-á no bojo dos autos, sem prejuízo da comunicação do Distribuidor (art. 134, §1º, do CPC de 2015).

§ 1º. Caso o incidente não venha acompanhado de certidão da Junta Comercial, ou esta esteja desatualizada, isto é, tenha mais de 60 dias, deverá o Cartório intimar a parte para juntá-la, em 15 dias.

§ 2º. Em ordem o incidente, deverá o Cartório intimar a parte requerida (sócio ou pessoa jurídica) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do NCPC.

§ 3º. Não haverá suspensão automática do feito, conforme disposto no art. 134, § 3º, do NCPC, a fim de observar os critérios, normas e princípios especiais aplicáveis ao rito da execução fiscal (Lei n. 6.830/1980).

Art. 136. O pedido de redirecionamento da execução previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, de modo a afastar a aplicabilidade do incidente disposto nos arts. 133 a 137 do NCPC (Enunciado 53 da ENFAM: *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015*; e Enunciado 6 do FOREXEC: *A responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015*).

Art. 137. Oposta exceção ou objeção de pré-executividade, deverá o Cartório intimar a parte excepta para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos ser remetidos à conclusão.

Art. 138. Efetuada a garantido da execução, será o executado intimado para oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; c) da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; d) da intimação da penhora.

Art. 139. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública será intimada para se manifestar sobre a garantia da execução, em 15 dias.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

CAPÍTULO VIII. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 140. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, comunicar o Distribuidor (art. 134, §1º, do CPC de 2015).

§ 1º. Caso o incidente não venha acompanhado de certidão da Junta Comercial, ou esta esteja desatualizada, isto é, tenha mais de 60 dias, deverá o Cartório intimar a parte para juntá-la, em 15 dias.

§ 2º. Em ordem o incidente, citar a parte requerida (sócio ou pessoa jurídica) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do NCPC.

§ 3º. Anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, §3º, do NCPC, salvo na hipótese do seu § 2º.

CAPÍTULO IX. CARTAS PRECATÓRIAS

Seção I. Recebidas

Art. 141. Caso a carta precatória não cumpra as exigências do art. 260 do NCPC, intimar a parte que a distribuiu para a sua correta instrução, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução. A intimação deverá especificar claramente o item faltante. Persistindo a inércia certificar as ocorrências e devolver a *deprecata* ao juízo de origem.

§ 1º. Nas cartas precatórias eletrônicas não se exigirá o despacho que mandou expedir a precatória nem a Portaria que autoriza o escrivão a assiná-las.

§ 2º. Igualmente não se exigirá o que menciona o parágrafo anterior nas cartas precatórias cujo objeto seja apenas citação, ou intimação, ou notificação, ou oitiva de pessoas.

Art. 142. Após a distribuição expedir imediatamente ofício ao Juízo deprecante com informações sobre a carta precatória.

Art. 143. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, o Chefe de Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 144. Tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar ao juízo deprecante,



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

preferencialmente através do sistema “mensageiro”, a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do “espelho” de tal comunicação.

Art. 145. Caso haja necessidade da elaboração de conta geral, oficial ao juízo deprecante solicitando encaminhamento, aguardando-se por trinta dias. Tal ato poderá ser praticado através do sistema “mensageiro”. Caso não seja atendido o ofício, intimar a parte interessada para trazer a conta geral, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da precatória. Persistindo a inércia certificar as ocorrências e devolver a *deprecata* ao juízo de origem.

Art. 146. Se o interessado requerer a realização de diligências de busca de endereço, intimá-lo para requerer tal procedimento no juízo deprecante, cientificando-o de que só cabe deprecar atos que não cabem na competência territorial do deprecante, e que a expedição de ofícios e acesso aos sistemas de busca disponíveis pode ser feita de qualquer local do país.

Parágrafo único. Após, suspender o feito pelo prazo de 15 dias, findo o qual sem apontamento da informação necessária ou sem outro requerimento, devolver a carta precatória à origem.

Art. 147. Intimar as partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando o deprecante oficial solicitando tal intimação.

Art. 148. Devolver a precatória sempre que a) cumprido seu objeto, ou b) houver pedido do deprecante, ou c) houver pedido da parte a quem interessava o cumprimento do ato, ou d) a parte interessada for intimada para praticar um ato, permanecer inerte ao fim do prazo, ou d) o advogado do interessado não se habilitar no sistema Projudi no prazo de trinta dias contados da solicitação feita por ofício ao deprecante para que o intime para tal fim.

§ 1º. Somente será devolvida a precatória quando quitadas as custas de seu trâmite, nos termos do art. 268, *in fine*, do NCPC.

§ 2º. Havendo custas pendentes, intimar a parte responsável para quitá-las. Não havendo pagamento, oficial o juízo deprecante informando da existência de custas.

Art. 149. Encaminhar ao juízo competente a precatória, sempre que for constatado que o ato deprecado deverá ser praticado em outra comarca. Se o encaminhamento for inviável por limitações do sistema eletrônico, devolver a precatória ao deprecante, sem cumprimento e com certidão informando o motivo.

Parágrafo único. O encaminhamento será comunicado à distribuição, para as baixas necessárias, e por mensageiro ou ofício ao deprecante, nos termos do art. 262, parágrafo único, do NCPC.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 150. Havendo requerimento de suspensão do andamento da carta precatória, remeter à conclusão para deliberação.

Art. 151. No que couber, aplicam-se as disposições desta seção às cartas de ordem, com exceção daquelas relativas à cobrança de custas e penas por inércia das partes.

Seção II. Expedidas

Art. 152. Sempre que houver ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, ou que a citação, intimação ou diligência for autorizada como ato ordinatório nos termos desta Portaria, constatando a Secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria, e com prazo de 30 dias para cumprimento.

Art. 153. Intimar as partes para retirada e prova da distribuição de cartas precatórias cuja expedição pediram, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte.

Parágrafo único. Dar ciência às demais partes da expedição da carta precatória (art. 261, NCPC).

Art. 154. Não fixando o juiz prazo diverso para o cumprimento da precatória, esse será de 30 dias, nos termos do art. 261 do NCPC.

Art. 155. Comprovada a distribuição da carta precatória, não havendo outras diligências a cumprir no feito, suspendê-lo por 90 dias e, se não houver informações pelo juízo deprecante oficial solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de 60 dias, após o que os autos serão conclusos.

Art. 156. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 15 dias. Se o interessado indicar novo endereço da pessoa cuja localização a carta visava, expedir nova *deprecata* com o endereço atualizado.

Art. 157. Quando cartas precatórias retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto.

Art. 158. Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo Juízo, não forem respondidos ofícios pedindo informações sobre o cumprimento, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da serventia deprecada, com a



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

finalidade de obter as informações diretamente, certificando nos autos (Código de Normas, item 2.16.3), podendo, em sendo possível, também proceder ao acompanhamento por outros meios, dentre eles, o eletrônico.

Art. 159. Retornando carta precatória, cumprida ou não, do seu conteúdo deverão as partes ser intimadas para se manifestarem, em prazo comum de 15 dias, salvo disposição diversa em decisão anterior.

TÍTULO V. DOS RECURSOS

Art. 160. Comunicada a interposição de agravo de instrumento, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para juízo de retratação.

§ 1º. Providência semelhante à descrita no caput deverá ser adotada quando solicitadas informações pelo Tribunal Superior.

Art. 161. Interposta apelação, o Cartório deverá intimar a parte contrária, se houver, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do NCPC.

§ 1º. Havendo apelação(ões) adesiva(s), o Cartório deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC

§ 2º. Após as formalidades acima, os autos serão remetidos diretamente ao respectivo Tribunal (TJPR ou TRF-4), independentemente de juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, §3º, do NCPC.

§ 3º. Este artigo também não se aplica nos casos de apelação contra sentença de indeferimento da inicial (art. 331 do NCPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332 do NCPC), uma vez que a admissibilidade prévia é necessária para viabilizar eventual de juízo de retratação, em exceção ao no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Art. 162. Na hipótese de a parte apresentar pedido de reconsideração, o Cartório deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos, certificando eventual preclusão.

Parágrafo único. O Cartório deverá cumprir as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, certificando o cumprimento.

Art. 163. Opostos embargos declaratórios com pedido de efeito infringente, desde que tempestivo, o Cartório intimará a parte adversa (embargado) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se, na forma do art. 1.023, § 2.º, do NCPC.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Art. 164. No retorno dos autos da Instância Superior, o Cartório deverá intimar as partes da baixa dos autos, para manifestação em prazo comum de 15 dias.

§ 1º. Não havendo manifestação, os autos deverão ser arquivados, salvo se houver providência a ser tomada pelo Juízo de primeiro grau ou pelas partes, especialmente em caso de anulação da sentença por cerceamento de defesa ou do direito de produção de provas, ocasião na qual o Cartório remeterá o processo conclusos para deliberação.

§ 2º. Quando baixarem autos físicos de feitos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, depois da intimação das partes acerca do retorno dos autos, o Cartório deverá realizar os traslados e diligências necessárias e aguardar o julgamento do respectivo recurso.

TÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 165. Os expedientes firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do magistrado, indicando-se o número desta portaria, nos termos dos itens 2.4.1¹ e 2.5.5² do Código de Normas.

Art. 166. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência verdadeiramente urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

Art. 167. O Cartório deverá elaborar, mensalmente, lista de processos conclusos para sentença, deixando à disposição para consulta pública em cartório, observando-se na sua confecção o disposto no art. 12 do NCPC.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente as Portarias ns. 07/2010 e 09/2010.

Art. 169. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando envio à Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná.

Dê-se ciência aos Senhores Auxiliares da Justiça.

Publique-se. Registre-se³. Afixe-se. Cumpra-se.

¹ 2.4.1 – “Os mandados poderão ser assinados pelo escrivão, desde que dele conste a observação de que o faz sob autorização do juiz, com indicação do número da respectiva portaria autorizadora”.

² 2.5.5 – “Os ofícios dirigidos a outro juiz, a tribunal ou às autoridades constituídas, deverão ser redigidos e sempre serão assinados pelo juiz remetente. Os dirigidos a outras serventias e a pessoas naturais e jurídicas em geral poderão ser assinados pessoalmente pelo escrivão, com a observação de que o ato é praticado por autorização do juiz, mencionando a respectiva portaria autorizadora”.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE,
COMPETÊNCIA DELEGADA, REGISTRO PÚBLICO,
FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO

RUA SANTO ANTONIO, 350, JARDIM SOCIAL,
CEP. 85160-000 - FONE 42-3636-1561
E-mail: cantagalovaracivel@tjpr.jus.br

Cantagalo, 18 de julho de 2016.

BRIAN FRANK
Juiz de Direito

³ **1.1.4.1** - Excetuadas aquelas relativas ao Artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as demais portarias, publicadas na vara ou comarca, deverão ser registradas no Livro de Registro de Portarias da Direção do Fórum.